



BOLETIM OFICIAL

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

BANCO DE CABO VERDE**Auditoria Geral do Mercado
de Valores Mobiliários****REGULAMENTO Nº 1/2005****Custos do Mercado**

Nos termos dos artigos 4º, 48º, 67º e 96º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, adiante designado AGMVM, aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo 1º**Âmbito**

O presente regulamento estabelece o regime aplicável aos custos de funcionamento do mercado de valores mobiliários, no que se refere às taxas e comissões devidas pelos actos ou situações nele previstas, contemplando designada mente os montantes aplicáveis, a indicação das entidades que devem suportar os encargos e daquelas de quem estes constituem receita, e a forma de cobrança respectiva.

Artigo 2º**Taxa de registo de ofertas à subscrição pública**

1. Pelo registo junto da AGMVM de ofertas à subscrição pública de valores mobiliários é devida, pela entidade emitente ou pelos promotores da constituição de sociedade com apelo à subscrição pública, conforme os casos, uma taxa, que constitui contrapartida dos serviços de verificação dos requisitos e aprovação dos documentos de que depende o registo, do acto de registo propriamente dito, bem como dos demais serviços, nomeadamente de controlo, relacionados com o registo efectuado.

2. A taxa de registo de ofertas à subscrição pública constitui receita da AGMVM.

3. A taxa tem um valor fixo de 100.000 escudos.

4. O pagamento da taxa deverá ser efectuado através de cheque cruzado passado à ordem da AGMVM, entregue conjuntamente com o pedido de registo da oferta.

5. No caso de indeferimento do pedido de registo, a AGMVM devolverá metade do valor da taxa, mediante cheque cruzado passado em nome do sacador do cheque a que se refere o número anterior, entregue conjuntamente com a notificação do indeferimento.

6. Estão isentas do pagamento de qualquer taxa as entidades que, pedindo o registo de uma oferta à subscrição pública de valores mobiliários, demonstrem que a operação em causa se destina a promover a recuperação económica e financeira da entidade emitente.

Artigo 3º**Taxa de registo de ofertas públicas de venda**

1. Pelo registo junto da AGMVM de ofertas públicas de venda é devida, pelo oferente, uma taxa, que constitui contrapartida dos serviços de verificação dos requisitos e aprovação dos documentos de que depende o registo, do acto de registo propriamente dito, bem como dos demais serviços, nomeadamente de controlo, relacionados com o registo efectuado.

2. A taxa de registo de ofertas públicas de venda constitui receita da AGMVM.

3. A taxa tem um valor fixo de 100.000 escudos.

4. É aplicável à taxa de registo de ofertas públicas de venda o estabelecido nos números 4 e 5 do artigo anterior relativamente à taxa de registo de ofertas à subscrição pública de valores mobiliários.

Artigo 4º**Taxa de admissão à cotação**

1. Pela admissão à cotação de quaisquer valores mobiliários, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas, calculadas sobre o valor nominal do capital a admitir:

a) 1,50%, Tratando-se de obrigações;

b) 2%, Tratando-se de outros valores mobiliários.

2. Em qualquer caso, a taxa terá os seguintes montantes mínimos e máximos:

a) 100.000 escudos e 1.500.000 escudos, respectivamente, tratando-se de obrigações;

b) 250.000 escudos e 3.000.000 escudos, respectivamente, tratando-se de outros valores mobiliários.

3. No caso de admissão à cotação de novas acções resultantes de um aumento de capital, emitidas por sociedade com acções já cotadas, será apenas devido o pagamento da taxa mínima mencionada na alínea b) do número anterior.

4. No caso de admissão à cotação de acções resultantes da conversão de obrigações cotadas, não é devido o pagamento de qualquer taxa.

5. A taxa de admissão à cotação constitui receita da Bolsa de Valores.

6. A taxa deverá ser paga à Bolsa de Valores de Cabo Verde até ao quinto dia útil seguinte ao da notificação da decisão de admissão à cotação, não podendo dar-se início às transacções em bolsa sem que o pagamento se mostre efectuado.

Artigo 5º**Taxa de manutenção periódica na cotação**

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa pagarão, a favor desta, uma taxa de manutenção periódica, que constitui contra partida dos serviços gerais prestados pela Bolsa de Valores.

2. A taxa de manutenção incide sobre o valor da capitalização bolsista, relativamente a cada emissão mantida na cotação, e é dos seguintes montantes:

a) 1 % No caso de obrigações;

b) 1,25 %, No caso de outros valores mobiliários;

3. Em qualquer caso, a taxa terá os seguintes montantes Mínimos e máximos:

a) 100.000 escudos e 1.500.000 escudos, respectivamente, tratando-se de obrigações;

b) 150.000 escudos e 3.000.000 de escudos, respectivamente, tratando-se de outros valores mobiliários;

4. A taxa de manutenção periódica tem carácter anual, vencendo-se no dia 1 de Janeiro de cada ano com referência ao ano civil anterior, e deve ser paga até ao dia 31 de Janeiro.

5. Quanto a valores mobiliários que não hajam estado cotados durante todo o ano civil anterior, seja por haverem sido nesse ano admitidos à cotação, seja por haverem sido dela excluídos, deverá ser pago valor proporcional ao período do ano civil durante o qual os valores estiveram admitidos.

6. As emissões admitidas à cotação que revistam a natureza de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados estão isentas do pagamento da taxa a que se refere o presente artigo.

Artigo 6º

Taxa de readmissão à cotação

1. Pela readmissão à cotação de valores mobiliários anteriormente excluídos, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas, calculadas sobre o valor nominal do capital a readmitir:

- a) 0,50 %, Tratando-se de obrigações;
- b) 0,75%, Tratando-se de outros valores mobiliários.

2. Não será devido o pagamento da taxa prevista no presente artigo se a readmissão se verificar no período de um ano a contar da data da exclusão.

3. Aplica-se à taxa de readmissão à cotação o estabelecido nos números 2, 5 e 6 do artigo 4º.

Artigo 7º

Taxa de realização de operações de bolsa

1. Pela realização de operações de bolsa, quer em sessões normais, quer em sessões especiais, são devidas as seguintes taxas, de compra e de venda, a pagar respectivamente pelo operador de bolsa comprador e pelo operador de bolsa vendedor, que a repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes:

- a) 0,75% Do valor da operação, em operações realizadas sobre fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários aos mesmos equiparados;
- b) 1 % Do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações;
- c) 1,25% Do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.

2. A taxa de realização de operações de bolsa constitui receita da Bolsa de Valores.

3. A cobrança da taxa de realização de operações de bolsa processar-se-á no âmbito do processo de liquidação financeira das operações realizadas, nos termos definidos na respectiva circular da Bolsa de Valores.

Artigo 8º

Taxa de realização de operações fora de bolsa

1. Pela realização sobre quaisquer valores mobiliários de operações fora de bolsa, a título gratuito ou oneroso, são devidas as taxas de compra e de venda estabelecidas no presente artigo, a pagar respectivamente pelo intermediário financeiro comprador e pelo intermediário financeiro vendedor, que a repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes.

2. A taxa a que se refere o presente artigo, 25% constitui receita da Bolsa de Valores de Cabo Verde e 75% da AGMVM.

3. A taxa de realização de operações fora de bolsa é do seguinte montante:

- a) 4,00% Do valor da operação, em operações realizadas sobre fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários aos mesmos equiparados;
- b) 4% Do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações;
- c) 5% Do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.

4. Quando, ao abrigo do estabelecido no número 2 do artigo 72º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sejam transaccionados no mercado fora de bolsa valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa, as taxas referidas no número anterior, aplicáveis a essas transacções, serão elevadas para o triplo do seu valor.

5. Para efeitos do estabelecido nos números 3 e 4 anteriores, entender-se-á por valor da operação:

- a) No caso de transmissão a título oneroso, o maior dos três seguintes valores: valor declarado da operação, valor da operação ao valor nominal dos títulos ou, tratando-se de títulos cotados, valor da operação à última cotação na bolsa;
- b) No caso de transmissão a título gratuito, o maior dos dois seguintes valores: valor da operação ao valor nominal dos títulos ou, tratando-se de títulos cotados, valor da operação à última cotação na bolsa.

6. O pagamento das taxas deverá ser efectuado através de cheque cruzado passado à ordem da AGMVM, entregue conjuntamente com a informação semanal respeitante às operações efectuadas a que se refere o artigo 95º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

7. Os intermediários financeiros habilitados a realizar operações no mercado fora de bolsa são responsáveis pelo pontual pagamento das taxas relativas às operações em que intervenham, por conta própria ou de clientes, independentemente, neste último caso, de haverem procedido à sua oportuna cobrança dos comitentes.

Artigo 9º

Comissão de corretagem

1. Pela realização por conta de clientes de operações de bolsa, seja em sessões normais, seja em sessões especiais, os operadores de bolsa cobrarão comissões de corretagem por eles livremente fixadas, obedecendo contudo, por cada operação, mas sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a um valor mínimo de 100 escudos e a um valor máximo de 2,50% do valor da operação.

2. Quando, numa mesma sessão de bolsa, a execução de uma mesma ordem de bolsa sobre um mesmo valor mobiliário seja fraccionada na realização de mais do que uma operação, a comissão de corretagem aplicável, nos termos do número anterior, será determinada por referência ao conjunto das operações assim realizadas.

3. Por cada ordem de bolsa recebida mas não executada os operadores de bolsa poderão cobrar, no momento do cancelamento, revogação ou caducidade da ordem, e ainda que a mesma venha a ser renovada, uma comissão com o montante máximo de 100 escudos.

Artigo 10º

Comissão do mercado fora de bolsa

1. Os operadores de bolsa e demais intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a realizar operações no mercado fora de bolsa cobrarão pela realização dessas operações comissões por eles livremente fixadas, obedecendo contudo, por cada operação, a um valor mínimo de 250 escudos e a um valor máximo de 3,00 % do valor da operação, determinado nos termos do número 5 do artigo 8º do presente regulamento.

2. Quando, ao abrigo do estabelecido no número 2 do artigo 72º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sejam transaccionados no mercado fora de bolsa valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa, as comissões referidas no número anterior, aplicáveis a essas transacções, serão elevadas para o triplo do seu valor.

3. Por cada ordem recebida para a realização de operações no mercado fora de bolsa, mas não executada, os operadores de bolsa e demais intermediários financeiros habilitados a operar neste mercado poderão cobrar, no momento do cancelamento, revogação ou caducidade da ordem, e ainda que a mesma venha a ser renovada, uma comissão com o montante máximo de 150 escudos, ou de 1.000 escudos caso a ordem respeite a valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa e negociáveis no mercado fora de bolsa ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 72º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 11º

Inscrição de operadores de bolsa no registo mantido pela Bolsa de Valores

1. Cada operador de bolsa pagará à Bolsa de Valores de Cabo Verde, pela respectiva inscrição no registo próprio por esta mantido, uma taxa, não reembolsável, no montante fixo de 500.000 escudos.

2. Anualmente, a partir do segundo ano civil subsequente ao da inscrição, cada operador de bolsa inscrito no registo referido no número anterior pagará à Bolsa de Valores de Cabo Verde uma taxa, não reembolsável, no montante de 250.000 escudos, a qual deverá ser prestada até ao dia 31 de Janeiro de cada ano.

Artigo 12º

Contas de valores escriturais

1. Pela custódia de títulos desmaterializados junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, pagarão as entidades emitentes, mensalmente, as seguintes taxas calculadas sobre o valor dos títulos detidos em conta durante o mês em causa.

- a) 0,050%, Tratando-se de títulos da dívida Pública;
- b) 0.50%, Tratando-se de outros valores mobiliários admitidos à cotação;
- c) 1%, Tratando-se de valores mobiliário não admitidos a cotação;

2. As taxas referidas na alínea anterior constituem receita da bolsa de valores, devendo o montante correspondente ser pago até ao dia 10 de cada mês.

3. Nas aquisições nos termos da alínea c) nº 1 do artigo 108º do Código de Valores Mobiliários é cobrada ao adquirente uma taxa de

2%, a favor da Bolsa de Valores de Cabo Verde, sobre os valores mobiliários objecto de aquisição.

4. As transferências livres de pagamento entre as contas do mesmo bancos na central de liquidação e custódia ou entre as contas dos bancos está sujeita a uma taxa de 5%.

5. As taxas cobradas pelos operadores de bolsa e demais intermediários financeiros autorizados, sobre os juros, dividendos, amortizações de empréstimos e custódia final dos títulos carecem de autorização prévia da AGMVM.

Artigo 13º

Publicações

Pela publicação no boletim oficial de bolsa das publicações obrigatórias exigidas pela legislação em vigor serão devidas pelas entidades que estejam obrigadas a solicitar essa publicação o custo de 15.000 escudos por cada página.

Artigo 14º

Revogação

É revogado o Regulamento nº 2/2000 de 21 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* nº 48, II Série, de 27 de Novembro de 2000.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, na Praia, aos 9 de Dezembro de 2005. – O Auditor Geral, *Valentim Almeida Pinto*.

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00